



**ACÓRDÃO Nº. 56.439**

(Processo nº. 2013/50459-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 198/2008, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50459-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 198/2008

Valor: R\$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais)

Objeto: Implantação da Agroindústria de Beneficiamento de Frutas de Santa Luzia do Pará

Responsável: Lourival Fernandes de Lima

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Nos presentes autos não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória das despesas, descumprindo o disposto no art. 152 do RI-TCE/PA, vigente à época.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 58/61), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável, pelo débito apontado (art. 242) e pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do interessado (fls. 62/63), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 66/68, por entender configurada a omissão no dever de prestar contas e o dano ao erário decorrente do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, opinou pela irregularidade das contas,



com imputação do débito de R\$-250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 48/52) ter atestado a execução objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, "a" do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. Lourival Fernandes de Lima à devolução do valor de R\$-250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 19.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, III, "*b*" do RI-TCE/PA, as multas de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF:059.482.822-87, à devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 19.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe rosa Cruz.  
MS/0100826